



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 964/2024

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.009113/2023-21 (5008629-02.2021.4.03.6181)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA DA COSTA PINTO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86), LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º, V, DA LEI Nº 12.850/2013). ARQUIVAMENTO PARCIAL POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO (MAIOR DE 70 ANOS) E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS. RECURSOS APRESENTADOS PELAS

VÍTIMAS. REVISÃO (ART. 28 DO CPP). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSÍVEL PRÁTICA DE GESTÃO FRAUDULENTE, NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998, art. 5º, art. 6º e art. 16 da Lei nº 7.492/86; art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013, praticados pelos gestores e sócios de instituição financeira com sede no Panamá. Os fatos objeto da investigação teriam ocorrido de 2010 a 2016.

1.2. Na denúncia apresentada pelo MPF em 25-07-2023 consta, em síntese, o seguinte: a) o ----- foi uma instituição financeira com sede no Panamá, que funcionou regularmente até 10-02-2017, data em que foi ordenada a intervenção pela Superintendência de Bancos do Panamá; b) o controle acionário do ----- era da empresa -----, que, por sua vez, é titularizada pela -----, empresa sediada nas Ilhas Caimã que tem como único acionista -----, o real controlador do -----; c) ----- era gestor do ----- e detinha um grupo de empresas denominado -----, que era composto pelo

-----, -----, e esse histórico de atuação lhe dava credibilidade junto a investidores; d) o denunciado ----- era o CEO do -----, de 2008 a 2010, e participou do conselho de administração até 2017, e juntamente com -----, oferecia investimentos aos clientes do -----, consistentes em aplicações junto ao -----, por meio de sua representação no Brasil; e) o funcionamento do ----- no Brasil era efetivado por -----, que constituíram a empresa MINUCIA ASSESSORIA FINANCEIRA E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, em 12-07-2010, para atuar como representante do ----- no Brasil; f) o -----, inclusive, disponibilizava em seu *site* número de telefone no Brasil, com o fim de melhor atender seus clientes brasileiros; g) este feito tem origem nos Autos nº 5044444-11.2015.4.04.7000 (Operação Triplo X), que tramitou perante a 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos quais foram realizadas diligências de busca e apreensão, cujo material demonstrou a atuação do ----- no Brasil, conforme demonstrativos e extratos de carteiras de clientes, além do envolvimento dos denunciados, em vista da relação de comissões e conversas com clientes.

1.3. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia e promoveu o arquivamento parcial, nos seguintes termos: a) extinção da punibilidade de ----- e ----- pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, em razão da prescrição (rt. 107, inciso IV, do CP); o crime mencionado possui pena máxima de

04 (quatro) anos e prazo prescricional de 08 (oito) anos. Considerando que ----- e EDSON possuem mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional reduz-se de metade (art. 115 do CP). O crime ocorreu no período de 12-07-2010 a 07-07-2016, verificando-se o decurso do prazo de 04 (quatro) anos; b) arquivamento com relação às indiciadas ----, ----- . Trata-se de pessoas que trabalhavam na ---- . Ao que tudo indica, porém, são funcionárias que respondiam às ordens dos sócios da empresa; não possuíam poder de gestão nem tampouco participavam da tomada de decisões; não se aplica o núcleo do tipo previsto no art. 16 da Lei 7492/86; c) arquivamento com relação a todos os indiciados, quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9613/98), uma vez que não há nos autos sequer indícios de ocultação de patrimônio obtido ilícitamente, e com relação ao crime de participação em organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12850/13), uma vez que o crime pelo qual oferecida denúncia – fazer operar instituição financeira sem autorização – já pressupõe a coparticipação de pessoas de forma estável. Não há indicativos de que o escopo do grupo seria a prática de outros delitos, não há elementos para imputação do crime de associação criminosa; d) extinção da punibilidade de ----- pela prática dos crimes do art. 5º e art. 6º da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição (art. 107, IV, do CP); os crimes mencionados possuem pena máxima de 06 (seis) anos e prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando que ----- possui mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional reduz-se de metade (art. 115 do CP); não há nos autos a data exata de todos os desvios realizados a pretexto de investimento, mas de acordo com os relatos ocorreram no período de 2014 a 2016, sendo certo que se deram em data anterior à intervenção decretada pelas autoridades panamenhas no -----, que se deu em 10-02-; assim, desde a data dos fatos já transcorreram mais de 6 (seis) anos.

1.3. O Juiz Federal rejeitou a denúncia, oferecida em 25-07-2023. Da decisão que rejeitou a denúncia, MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito em 14-09-2023.

1.4. As defesas das vítimas ----- apresentaram recurso do arquivamento promovido. A pessoa jurídica -----A reiterou os termos da petição apresentada pela defesa de -----

1.5. Importante relatar que, nos Autos Judiciais nº 5008629-02.2021.4.03.6181, compareceram clientes do ----- que relataram terem relação com -----, que já tinha histórico de atuação em instituições financeiras e empresas de investimentos. Este lhes ofertou oportunidade de investimentos, os quais se davam por meio da constituição de empresas *offshore*, sediadas em países tidos como paraísos fiscais, que abriam contas no ----- para as quais eram transferidos valores com a finalidade de obtenção de rendimentos. Assim, no curso das investigações, compareceram aos autos e declararam terem investido, por meio da atuação e orientação de ----- e a equipe da -----no Brasil, 08 (oito) clientes, dentre eles os recorrentes ----- . Em razão desses fatos é que a conduta de ----- foi enquadrada no art. 5º e art. 6º da Lei nº 7492/86, visto que ele teria induzido os investidores em erro; prestou informações falsas quanto ao investimento ofertado e como desviou os valores de que tinha posse.

1.6. Considerando os recursos apresentados por ----- e -----, os autos vieram à 2ª CCR para revisão.

2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP).

2.1. O MPF ofereceu denúncia em face de -----, como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 7.492/86, por, no período de 12-07-2010 a 07-07-2016, terem feito operar, no Brasil, sem a devida autorização das autoridades competentes, a instituição financeira ----- . De fato, há nos autos elementos de prova suficientes da operação da instituição financeira do Brasil, com atendimento a clientes por parte dos acusados a respeito de extratos, recebimento de ordens bancárias, emissão de cartões, condutas praticadas em território nacional, ainda que efetivadas pelo banco no exterior. No curso da investigação foram colhidos elementos de prova suficientes que demonstram o funcionamento do ----- no Brasil, sob o comando de ----- e -----, respectivamente como controlador e dirigente do banco, sendo a operação em território nacional levada a cabo por ----

----- . Diante da ampla investigação ocorrida, os atos praticados pelos acusados configuram aqueles vedados de realização em território nacional sem autorização do Banco Central, consistentes em contatos comerciais e transmissão de informações no interesse da matriz no exterior.

2.2. O ----- é uma instituição financeira com sede no Panamá, que funcionou regularmente naquele país até 10-02-2017, data em que foi ordenada a intervenção na instituição pela Superintendência de Bancos do Panamá. Até então, a empresa ----- detinha a totalidade das ações do ----- . A ----- , por sua vez, é titularizada pela empresa ----- , empresa sediada nas Ilhas Caimã. O único acionista da ----- -- é ----- , que se trata, portanto, do real controlador do ----- , conforme explanado do plano estratégico do próprio banco.

2.3. Durante o funcionamento do ----- , houve a captação de clientes no Brasil, levada a cabo, em sua maioria, por ----- , que já tinha histórico de atuação em instituições financeiras e empresas de investimentos. De fato, ----- era gestor do ----- e constituiu um grupo de empresas, o ----- , que era composto pelas empresas ----- , -----CFI S/A, DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e ----- - através do qual oferecia oportunidades de investimentos a seus clientes. EDUARDO ocupou o cargo de diretor geral (CEO) do FBP BANK de 2008 a 2010 e fez parte do conselho de administração até a intervenção ocorrida em 2017. Em concomitância, passou a atuar como diretor presidente da -----CFI, demonstrando sua posição de direção e gestão nas empresas do grupo. Dentre os investimentos ofertados por ----- e ---- aos clientes do ----- , havia a oportunidade de aplicações junto ao ----- , por meio de sua representação no Brasil, os quais se davam por meio da constituição de empresas *offshore*, sediadas em países tidos como paraísos fiscais, que abriam contas no ----- para as quais eram transferidos valores com a finalidade de obtenção de rendimentos. Restou apurado que os denunciados ----- , juntamente com ----- . em 12-07-2010 (contrato social no ID 182167843), que na realidade funcionava, sob a orientação e concordância de ---- ---- e ---- , como a representação do ----- no Brasil. No escritório da empresa ---- -- ., empresa integrante do ----- , conglomerado empresarial da família PINHEIRO, que teve ----- e ---- em seu quadro societário até meados de 2016, foi apreendida relação de todos os telefones do ----- no Panamá, bem como dos representantes no Brasil, associando-os aos denunciados ---- , dentre outros funcionários. Foi apreendida também, dentre outros documentos relacionados ao ----- , uma relação de comissões pagas aos denunciados ----- , além dos valores referentes a carteira de clientes gerida por cada um e as comissões a ele devidas.

2.4. Durante o ano de 2016, os investidores/recorrentes acreditavam que a relação com ----- PINHEIRO continuava regular. Inclusive, continuavam a receber extratos que indicavam que as quantias ----- remanesciam lá custodiadas, sem qualquer indicativo de indisponibilidade ou transferências. Todos os investidores/vítimas confirmaram que detinham contas bancárias junto ao ----- INC., instituição financeira sediada no Panamá, onde mantinham depositados vultosos recursos financeiros. Contudo, entre os anos de 2016 e 2017, esses valores teriam desaparecido de suas contas, de modo que os representantes do banco passaram a dizer que os recursos haviam sido “investidos” na INFINITI INVESTMENT BUSINESS INC., empresa que, posteriormente, descobriu-se ser de ----- .

2.5. Conforme destacado pela autoridade policial, *“Há amplo elemento documental, que confirma o fato de que ----- era a pessoa responsável pela atividade de ----- . Ainda que houvesse dúvida sobre atividade pessoal na rotina de ----- , ----- seria a pessoa que: (1) assumiu pessoalmente os riscos pela atividade empresarial; (2) seria o maior beneficiário dos lucros dessa atividade; (3) seria a pessoa que tinha a imagem vinculada à referida atividade. Ou seja, ----- era um banco no Panamá, e também alternativa de serviço bancário disponível, dentro da atividade de ----- Pinheiro. Há elementos materiais nos autos, que indicam a participação de Márcia Ponte Pinheiro, na atividade de FPB. No caso de ----- , os elementos indicam conhecimento sobre Infinit, além de presença pessoal em reuniões com as vítimas.”*

2.6. Não há dúvida sobre a influência e prática delituosa de ----- após a vasta documentação e investigação demonstrarem a complexidade e sofisticação da operação montada pelos denunciados, envolvendo a constituição de empresas *offshore* sediadas no estrangeiro e operações financeiras internacionais, bem como as consequências do delito, que resultaram no desvio de milhões de dólares de investidores brasileiros não recuperados até o presente momento.

2.7. Contudo, em relação ao indiciado -----, de fato, assiste razão à Procuradora da República no tocante à extinção da punibilidade em relação aos crimes do art. 5º, art. 6º e art. 16 da Lei 7492/86, em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que o referido investigado possui mais de 70 anos de idade e, de acordo com os relatos, as condutas ocorreram no período de 2014 a 2016, sendo certo que se deram em data anterior à intervenção decretada pelas autoridades panamenhas no -----, que se deu em 1002-2017; assim, desde a data dos fatos já transcorreram mais de 4 (quatro) e de 6 (seis) anos, respectivamente.

2.8. Por outro lado, ainda que em relação a ----- tenha ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes acima mencionados, considerando a conduta praticada pelos denunciados e a evidente influência de ----- nos atos praticados pelos denunciados, principalmente sendo um deles seu filho, o arquivamento promovido quanto ao possível crime de lavagem de capitais mostra-se prematuro. Ora, as quantias desviadas e apropriadas das vítimas são na cifra de milhões de dólares, valores estes depositados em instituições financeiras sediadas em locais conhecidos por serem “paraísos fiscais”, tais como Ilhas Caimã e Belize.

2.9. Inclusive, importante ressaltar que o recorrente ----- traz informações sobre operações suspeitas: a) -----, irmão e antigo sócio de ----- no ----- e nas sociedades familiares estranhamente, foi devedor do ----- na expressiva quantia de US\$ 6.886.249,84, valor esse que representava uma exposição patrimonial ao banco panamenho de 24%. O mútuo chegou a ser objeto de ação executiva de execução, mas nela sobreveio um misterioso acordo extrajudicial, até hoje sob sigilo; b) a alienação fiduciária da residência de -----, que estava em nome da -----, à empresa -----, sediada no Estado do Ceará, origem da família Pinheiro. Essa colocação em garantia ocorreu em 01-12-2016, imediatamente após os desvios. Em 17-10-2018, o imóvel foi dado em pagamento à ----- . Todavia, ----- - continuou a lá residir e foi encontrado nesse imóvel quando de sua intimação pela Polícia nestes autos; c) um extrato apresentado pelo Bradesco nos Autos nº 001536471.2021.8.26.0100 mostra que o ----- realizava operações de câmbio e aportava centenas de milhões de reais no Brasil, sempre creditando empresas do ----- e/ou ligadas a ----- .

2.10. Assim, ainda que tenha ocorrido a prescrição dos possíveis crimes antecedentes em relação a -----, essa circunstância não impede a prossecução das investigações em relação ao possível crime de lavagem de capitais por ele praticado. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente.

2.11. Igualmente, necessário o aprofundamento das investigações, com a realização de diligências a fim de apurar a prática de lavagem de capitais também pelo denunciado -----, considerando a obscuridade e requinte da operação montada pelos acusados, envolvendo a constituição de empresas *offshore* sediadas no estrangeiro, em locais conhecidos como “paraísos fiscais”, e operações financeiras internacionais, bem como o desvio de milhões de dólares de investidores brasileiros não recuperados até o presente momento.

2.12. Por fim, diante das informações de participação efetiva do denunciado EDUARDO no funcionamento do ----- no Brasil, bem como de -----, sendo eles dirigente e gerente do banco, respectivamente, são fortes os indícios da prática de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei nº 7.492/86), sendo necessário o prossecução das investigações nesse sentido. Ressalto que o crime em questão

possui pena máxima de 12 (doze) anos, cuja a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 20 (vinte) anos. Assim, mesmo o indiciado ----- possuindo mais de 70 (setenta) anos, a prescrição em relação a ele ocorrem em 10 (dez) anos, não tendo sido alcançada, visto que parte dos fatos investigados ocorreram entre 2014 e 2016.

3. Não homologação parcial do arquivamento. Prosseguimento das investigações, nos termos acima expostos.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo **PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao ofício originário, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR/MPF

SBD